



ILUSTRÍSSIMO SENHOR LEANDRO BLAMIREs, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO – GO

Concorrência Pública nº 005/2025

A empresa **N-LED COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.464.349/0001-26, sediada à Avenida Veneza, n.º 2053, Qd. 29, Lote 3/4, Sala 05, Jardim Europa – Goiânia/GO, CEP n. 74.325-100, por meio de sua representante legal, NEIDA MARIA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 438.764.121-53, RG nº 2179709 – SSP/GO, residente e domiciliada no Município de Goiânia – GO, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, tempestivamente¹, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em razão das exigências técnicas previstas nos itens 9.31 (Capacidade Técnica Operacional) e 9.32 (Capacidade Técnica Profissional) do edital, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

1. O Município de Senador Canedo/GO publicou edital licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 005/2025, visando à contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços relativos à instalação de rede de iluminação pública, abrangendo aproximadamente 6 km na Avenida Pedro Miranda, Bairro Monte Azul, até a GO-020, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

2. A requerente, empresa especializada no ramo de engenharia elétrica e iluminação pública, após minuciosa análise técnica do edital, identificou exigências que demandam esclarecimentos adicionais quanto a sua aplicabilidade, proporcionalidade e razoabilidade, objetivando garantir a perfeita harmonia com os preceitos legais e regulamentares aplicáveis, bem como assegurar a ampla competitividade do certame.

¹ 1. O pedido de esclarecimento é tempestivo, uma vez apresentado no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame (04/04/2025), nos termos do artigo 164, da Lei nº 14.133/2021 e do item 22.1 do edital.



3. Assim, com a finalidade de esclarecer pontos técnicos que impactam diretamente na adequada formulação da proposta técnica e na correta habilitação dos interessados, o presente pedido é formulado, buscando-se garantir a plena conformidade com os princípios e normas previstos pela Lei nº 14.133/2021.

II – DOS PONTOS A SEREM ESCLARECIDOS

II.1) Da exigência específica relativa ao Cabo Sintenax 1000V 4 x 16mm² (Item 9.31 e 9.32)

4. O edital exige, nos itens 9.31 e 9.32, para fins de qualificação técnica operacional e profissional, Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove especificamente a instalação do cabo Sintenax 1000V 4 x 16mm². Veja:

9.31. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado na Entidade Profissional Competente, o qual comprove execução de serviços com as características e quantidades, abaixo descritas.

- 3.391,5 m – CABO AGRUPADO SINTENAX 1000 V 4 X 16MM²;

9.32. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL - Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado na Entidade Profissional Competente, o qual comprove que o responsável técnico do tipo engenheiro eletricista executou serviços com as características e quantidades, abaixo descritas.

- 3.391,5 m – CABO AGRUPADO SINTENAX 1000 V 4 X 16MM²;

5. A esse respeito, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece claramente, em seu artigo 67, incisos I e II, que a comprovação técnica exigida deve contemplar serviços de **características semelhantes ou similares**, e não necessariamente serviços idênticos ao objeto licitado. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



6. Portanto, conforme expresso na legislação aplicável ao certame, entende-se que a exigência de identidade absoluta entre o objeto licitado e o objeto das CATs não é legal, desde que seja demonstrada a compatibilidade e a similaridade tecnológica e operacional dos serviços anteriormente executados.

7. A instalação de cabos agrupados, independentemente do modelo, obedece rigorosamente aos mesmos procedimentos técnicos previstos pela NBR 5410 (Norma Brasileira de Instalações Elétricas de Baixa Tensão). Em razão disso, entende-se ser perfeitamente viável e adequada a apresentação de CATs que atestem experiência técnica prévia na instalação de cabos agrupados com características técnicas **semelhantes** às especificadas no edital, sem necessariamente tratar-se exclusivamente do cabo Sintenax mencionado.

8. Com essa interpretação, preserva-se a harmonia da exigência editalícia com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, garantindo que as exigências técnicas sejam adequadas à finalidade pretendida pela Administração Pública, sem restringir indevidamente a participação dos licitantes que detenham plena capacidade operacional e técnica para a execução dos serviços contratados.

9. Sobre a possibilidade de comprovação de execução de serviços compatíveis, Marçal Justen Filho manifesta-se em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ao afirmar:

(...) “É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

“[...] Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de 9 andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares.”

10. O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiterados julgados, manifesta o mesmo entendimento, esclarecendo que a comprovação deve ser de serviços compatíveis ou similares, nos termos:

“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de



ficar configurada restrição à competitividade." (TCU. Acórdão 1585/2015-Plenário. Relator: André De Carvalho) – grifou-se.

Restrição ao caráter competitivo da licitação, em face de "exigências impertinentes e irrelevantes para habilitação técnica dos licitantes" nos Editais [...], para a contratação de obras de restauração e melhoramentos de segmentos da BR-476/PR. [...] - exigência de que as empresas apresentassem **atestados exclusivos de execução de "Concreto Betuminoso Reciclado em Usina de Asfalto", quando, de acordo com a unidade técnica, a experiência comum na área de engenharia rodoviária revela que a comprovação de "know-how" em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) convencional habilita as empresas a realizarem serviços com CBUQ reciclado [...]; 38.** Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, **as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido:**

"Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a **experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido.**" Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário. Relator: Ministro emérito Raimundo Carreiro.

"É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de **obras ou serviços similares**, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." Acórdão 2898/2012-TCUPlenário. Relator: Ministro emérito José Jorge.

11. Diante do exposto, entendemos estar plenamente adequado à legislação e aos princípios aplicáveis o entendimento de que são aceitáveis CATs que comprovem a execução de serviços semelhantes e compatíveis com os exigidos no edital, independentemente de serem exatamente do mesmo modelo especificado.

12. Nesse sentido, solicitamos a ratificação por parte da Administração sobre o entendimento desta empresa quanto a este ponto, objetivando garantir segurança jurídica e clareza para todos os participantes deste certame.

II.2. Da exigência específica relativa aos Postes de Concreto SC 16/200 (Itens 9.31 e 9.32)

13. O edital exige, nos itens 9.31 e 9.32, para comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, CAT que comprove especificamente a instalação de Postes de Concreto modelo SC 16/200. Veja:



9.31. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado na Entidade Profissional Competente, o qual comprove execução de serviços com as características e quantidades, abaixo descritas.

- 104 und - POSTE DE CONCRETO SC 16/200;

9.32. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL - Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado na Entidade Profissional Competente, o qual comprove que o responsável técnico do tipo engenheiro eletricista executou serviços com as características e quantidades, abaixo descritas.

- 104 und - POSTE DE CONCRETO SC 16/200;

14. O aspecto essencial para instalação técnica e adequada de postes de concreto em redes de iluminação pública é, notadamente, a resistência mecânica oferecida pelos postes, necessária para suportar os esforços estruturais previstos no projeto. A altura ou o modelo específico do poste, desde que atendida a resistência mecânica exigida para a execução segura dos serviços, não constitui fator determinante da qualificação técnica da empresa ou profissional responsável.

15. Dessa forma, entende-se ser plenamente razoável e compatível com a legislação admitir a comprovação da capacidade técnica por meio de CATs que atestem a instalação anterior de postes de concreto com resistência mecânica equivalente ou superior ao modelo exigido no edital (SC 16/200), mesmo que não sejam exatamente do mesmo modelo ou possuam dimensões diferentes.

16. Nesse sentido, solicitamos a ratificação por parte da Administração sobre o entendimento desta empresa quanto a este ponto, objetivando garantir segurança jurídica e clareza para todos os participantes deste certame.

II.3. Da exigência técnica específica relativa às luminárias LED (Itens 9.31 e 9.32)

17. O edital, nos itens 9.31 e 9.32, solicita a apresentação de CAT que comprove especificamente a instalação de luminárias LED com características técnicas detalhadas idênticas às especificações do edital, tais como potência nominal, eficiência luminosa, fluxo luminoso, grau de proteção IP e IK, entre outros parâmetros técnicos detalhados. Confira:

9.31. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado na Entidade Profissional Competente, o qual comprove execução de serviços com as características e quantidades, abaixo descritas.



- 378 und - LUMINÁRIA PÚBLICA COM TECNOLOGIA LED, COM CARÇA EM ALUMÍNIO INJETADO A ALTA PRESSÃO, LENTE EM POLICARBONATO OU REFRATOR EM VIDRO, TENSÃO DE ENTRADA (FULL RANGE) 90~305 VOLTS, FREQUENCIA 50/60HZ, FATOR DE POTÊNCIA $\geq 0,95$, POTÊNCIA NOMINAL MENOR OU IGUAL A 150 WATTS, LED SMD (NÃO SERÁ ACEITO O LED COB), EFICIÊNCIA LUMINOSA MINIMA DE 170 LM/W, FLUXO LUMINOSO MINIMO DE 25.500 LUMENS, DRIVER DIMERIZAVÉL, IRC ≥ 70 , TEMPERATURA DE COR DE 5000 KELVIN (VARIAÇÃO DE $\pm 5\%$), COM BASE PARA RELE FOTOELÉTRICO 7 PINOS, DIAMETRO PARA ENCAIXE DO BRAÇO DE 25 A 63MM, AJUSTE DE ÂNGULO DE ± 90 GRAUS INCORPORADO NA LUMINÁRIA, GRAU DE PROTEÇÃO $\geq$ IP 66, GRAU DE PROTEÇÃO CONTRA IMPACTO $\geq$ IK 09, DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO CONTRA SURTO DE TENSÃO (DPS) MINIMO 10KA, COM PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ, VIDA ÚTIL DA LUMINÁRIA MINIMA DE 100.000 HORAS, GARANTIA MINIMA DE 5 ANOS, CERTIFICADO E REGISTRO INMETRO E TODOS OS LAUDOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS ACREDITADOS PELO INMETRO, IP, IK, LM79, LM80 E DEMAIS CARACTERISITICAS CONFORME PORTARIA Nº 20 DO INMETRO;

9.32. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL - Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado na Entidade Profissional Competente, o qual comprove que o responsável técnico do tipo engenheiro eletricista executou serviços com as características e quantidades, abaixo descritas.

- 378 und - LUMINÁRIA PÚBLICA COM TECNOLOGIA LED, COM CARÇA EM ALUMÍNIO INJETADO A ALTA PRESSÃO, LENTE EM POLICARBONATO OU REFRATOR EM VIDRO, TENSÃO DE ENTRADA (FULL RANGE) 90~305 VOLTS, FREQUENCIA 50/60HZ, FATOR DE POTÊNCIA $\geq 0,95$, POTÊNCIA NOMINAL MENOR OU IGUAL A 150 WATTS, LED SMD (NÃO SERÁ ACEITO O LED COB), EFICIÊNCIA LUMINOSA MINIMA DE 170 LM/W, FLUXO LUMINOSO MINIMO DE 25.500 LUMENS, DRIVER DIMERIZAVÉL, IRC ≥ 70 , TEMPERATURA DE COR DE 5000 KELVIN (VARIAÇÃO DE $\pm 5\%$), COM BASE PARA RELE FOTOELÉTRICO 7 PINOS, DIAMETRO PARA ENCAIXE DO BRAÇO DE 25 A 63MM, AJUSTE DE ÂNGULO DE ± 90 GRAUS INCORPORADO NA LUMINÁRIA, GRAU DE PROTEÇÃO $\geq$ IP 66, GRAU DE PROTEÇÃO CONTRA IMPACTO $\geq$ IK 09, DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO CONTRA SURTO DE TENSÃO (DPS) MINIMO 10KA, COM PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ, VIDA ÚTIL DA LUMINÁRIA MINIMA DE 100.000 HORAS, GARANTIA MINIMA DE 5 ANOS, CERTIFICADO E REGISTRO INMETRO E TODOS OS LAUDOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS ACREDITADOS PELO INMETRO, IP, IK, LM79, LM80 E DEMAIS CARACTERISITICAS CONFORME PORTARIA Nº 20 DO INMETRO;

18. Assim, considerando que o objetivo da qualificação técnica é demonstrar experiência prévia e competência técnica operacional e profissional em serviços que guardem similaridade e compatibilidade tecnológica e operacional com aqueles que serão contratados, entende-se não ser razoável exigir dos licitantes a comprovação técnica prévia exatamente das mesmas características técnicas detalhadas no edital (potência nominal, eficiência luminosa, fluxo luminoso, grau de proteção IP e IK, dentre outros parâmetros).

19. Tal interpretação garante a ampla competitividade do certame, preserva os princípios constitucionais e administrativos que regem as licitações públicas (legalidade, competitividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade), e assegura que as exigências técnicas permaneçam adequadas, proporcionais e restritas ao estritamente necessário para a garantia da execução satisfatória do objeto contratado.



20. Assim, considerando a legislação, a doutrina e a jurisprudência consolidada, entende-se plenamente adequada e coerente com os princípios da licitação pública a aceitação de CATs que comprovem a instalação prévia de luminárias LED com características técnicas gerais semelhantes e compatíveis com as especificadas no edital, mesmo que não correspondam exatamente aos mesmos parâmetros detalhados especificados (potência exata, eficiência luminosa exata, IP e IK exatos, entre outros).

21. Nesse sentido, solicitamos a ratificação por parte da Administração sobre o entendimento desta empresa quanto a este ponto, objetivando garantir segurança jurídica e clareza para todos os participantes deste certame.

II.4. Da exigência de quantitativo mínimo nos Atestados de Capacidade Técnica-Profissional (Item 9.32)

22. O edital estabelece, no item 9.32, que a CAT para fins de comprovação da qualificação técnica-profissional do responsável técnico deverá conter, expressamente, o quantitativo dos serviços executados.

23. Nesse sentido, considerando o disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o objetivo essencial da exigência de qualificação técnico-profissional é demonstrar a aptidão técnica, experiência prévia e efetiva responsabilidade técnica do profissional em serviços semelhantes aos licitados, e não necessariamente a indicação precisa do quantitativo dos serviços executados anteriormente.

24. Importa salientar, por analogia, o disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que disciplinava tema semelhante e pode ser aplicado subsidiariamente, diante da ausência de previsão específica diversa na Lei nº 14.133/2021:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

25. Observa-se claramente que, na qualificação técnico-profissional, não há previsão legal para exigências relativas a quantitativos mínimos de serviços previamente executados pelos profissionais responsáveis técnicos, uma vez que o elemento decisivo para comprovação da capacidade técnica-profissional é **a atuação efetiva e qualitativa do profissional**, vinculada às parcelas mais relevantes do objeto lícitado.

26. Nesse sentido, o TCU já firmou entendimento em reiteradas decisões, dentre as quais destaca-se o Acórdão nº 1312/2008-Plenário, cujo voto do Ministro Relator expressamente determina:

"[...] a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por intermédio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante, limitando-se, exclusivamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**. Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem às características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativos às licitações, sempre almejando a **proposta mais vantajosa** para a Administração." (Acórdão nº 1312/2008-Plenário/TCU)

27. Corroborando esse entendimento, o TCU também decidiu no mesmo sentido:

Acórdão 634/2021

"A jurisprudência do TCU acolhe a literalidade do referido dispositivo legal [art. 30, §1º, inc. I, da Lei 8.666], ou seja, **veda a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação de qualificação técnico-profissional** (v.g. Acórdãos 2.521/2019 e 165/2012, ambos do Plenário, da relatoria respectiva dos Ministros Marcos Bemquerer e Aroldo Cedraz)".

Acórdão 165/2012-Plenário

"A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993"

Acórdão nº 727/2009-Plenário

"Inclua itens distintos para qualificação técnico-operacional e **técnico-profissional**, com a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos nas parcelas de maior



relevância, não necessariamente de valor significativo, e indispensáveis para a execução do objeto, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, para a primeira; e **sem as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**, restringindo-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, **para a segunda**; demonstrando tecnicamente que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. [...]”.

28. Assim, exigir de forma rígida a indicação expressa de quantitativos específicos em atestados técnicos para fins de qualificação técnico-profissional mostra-se, além de incompatível com a legislação de regência, uma restrição excessiva que pode prejudicar a ampla competitividade e a participação de profissionais plenamente capacitados tecnicamente, mas cujos atestados não tragam quantitativos exatos.

29. Logo, à luz da legislação vigente, da analogia aplicável com o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e das orientações consolidadas pelo TCU, é plenamente adequado o entendimento de que podem ser aceitos atestados de capacidade técnico-profissional que demonstrem inequivocamente a efetiva responsabilidade técnica e participação do profissional na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, ainda que não indiquem quantitativos específicos.

30. Ante o exposto, requer-se que a Administração esclareça formalmente a possibilidade de aceitação das CATs emitidas nesses termos, garantindo segurança jurídica, clareza nas exigências e a preservação da competitividade no presente certame, sem prejuízo algum à qualidade e eficiência dos serviços contratados.

III – PEDIDOS

31. Diante de todo o exposto, considerando a legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021), doutrina e jurisprudência consolidadas, e buscando preservar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, requer-se, respeitosamente, os seguintes esclarecimentos:



- a) Que, para comprovação da capacidade técnica operacional e profissional exigida nos itens 9.31 e 9.32 do edital, serão admitidas CATs que atestem a instalação de cabos agrupados com características técnicas semelhantes e compatíveis ao cabo Sintenax 1000V 4 x 16mm², independentemente de ser exatamente o modelo especificado no edital, desde que demonstrem experiência técnica equivalente ou superior.
- b) Que, em relação à exigência quanto à instalação de postes de concreto (modelo SC 16/200), sejam admitidas CATs que comprovem a instalação de postes com resistência mecânica equivalente ou superior ao modelo especificado, ainda que sejam diferentes no que diz respeito ao modelo ou dimensões detalhadas, considerando que o fator determinante é a resistência mecânica exigida para execução segura dos serviços.
- c) Que seja confirmado o entendimento quanto à possibilidade de aceitação de CATs que comprovem a instalação prévia de luminárias LED com características técnicas gerais semelhantes às especificadas no edital (potência nominal, eficiência luminosa, fluxo luminoso, grau de proteção IP e IK), sem a exigência absoluta de identidade exata em todos os parâmetros técnicos detalhados.
- d) Que serão aceitas CATs para comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico que atestem, inequivocamente, a efetiva participação e responsabilidade técnica na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, sendo desnecessária a indicação expressa de quantitativos específicos executados anteriormente, em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais reiterados pelo TCU.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia – GO, 24 de março de 2025.

N-LED COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Sócia Administradora